

AINDA AS COOPERATIVAS DE TRABALHO!

Jorge Luiz Souto Maior^(*)

Tenho percebido que a discussão em torno das cooperativas de trabalho possui dois momentos: o primeiro, pelo qual o intérprete se posiciona ideologicamente a respeito do tema, considerando boa ou má a idéia das cooperativas; e o segundo, quando este mesmo intérprete vai ao ordenamento jurídico procurar fundamentos para, atendendo à sua posição firmada no primeiro momento, afastar ou acolher, juridicamente, a validade de tal instituto. Esse, aliás, é o procedimento comum da análise de qualquer instituto jurídico, embora, normalmente, não seja revelado.

Fazer essa revelação, no entanto, não significa que se deva fazer uma distinção de ordem moral entre aqueles que são contra ou a favor das cooperativas, pois tanto uns quanto outros possuem o mesmo propósito, que é o de buscar, dentro de suas convicções, os melhores arranjos para a construção de uma sociedade mais justa e humana. Queria, portanto, retomar a discussão sobre a presente questão, sem estabelecer um embate de ordem moral, mas restritamente democrático, apoiado em bases jurídicas, e desenvolvido em conformidade com os dois momentos de análise acima mencionados.

Sob o primeiro aspecto, revelando a minha ideologia, quero deixar claro desde já que não sou contra o cooperativismo. Pelo contrário, seguindo uma certa tendência sonhadora que herdei de meu pai, um socialista de carteirinha, sou grande defensor do cooperativismo, porque ele possibilita, dentre outras coisas, a implementação de um sistema de produção que faz do trabalhador o próprio explorador de sua força de trabalho, isto é, um sistema no qual o trabalhador seja ao mesmo tempo o proletário e o capitalista. Há, por assim dizer, a eliminação do intermediário, ou seja, daquele que se põe entre o trabalhador e a sua força de trabalho.

^(*) Juiz do Trabalho, titular da 3^a. Vara de Jundiaí, SP. Livre-docente em Direito do Trabalho pela USP.

O cooperativismo, portanto, apresenta-se como a pedra de toque de modelos socialistas, pois elimina o capitalista, aquele que na cadeia produtiva entra apenas com o capital, usufruindo da força de trabalho de outros.

Então, porque não temo em assumir essa minha ideologia socialista, posso dizer que sou um dos maiores defensores do sistema cooperativista.

Essa cooperativa de que falo permite, por exemplo:

a) que colhedores de laranja deixem de ser meros colhedores de laranja, para serem produtores, proprietários dos pomares, e ao mesmo tempo, colhedores e comerciantes dos frutos colhidos;

b) que pequenos produtores se unam para fazer frente à tendência monopolista do regime capitalista; etc...

Mas, o que se tem visto é que grandes conglomerados econômicos estão apoiando e financiando a criação de cooperativas e isto não faz sentido, visto que, obviamente, não estão imbuídos de nenhum propósito socialista. Algo está errado e o que é? O que ocorre é que, na verdade, o cooperativismo que incentivam não é este de que falei, embora utilize a mesma terminologia. O que se patrocina é um tal “cooperativismo” de mero fornecimento de mão-de-obra, ou seja, um “cooperativismo” que não é cooperativismo porque o trabalhador não deixa de ser mero trabalhador, não passa a ser proprietário dos meios de produção e também não comercializa, livremente, os frutos da sua atividade. O capitalista continua existindo, extraindo os lucros da atividade empresarial e o trabalhador continua tendo sua força de trabalho explorada. E o seu resultado prático tem sido:

a) que colhedores de laranja continuam sendo mero colhedores de laranja, perdendo a condição de empregados, para assumirem a falsa configuração de “cooperados”;

b) que ascensoristas de elevador continuam sendo ascensoristas de elevador, só que agora chamados de “cooperados”; etc...

Em suma, em tal sistema de produção, camuflado de cooperativismo, o trabalhador continua sendo mero trabalhador, com o prejuízo de deixar de ser considerado empregado.

A justificativa de ordem econômica que se apresenta, para implementação de tal sistema, é que se trata de uma tentativa de amenizar o problema do desemprego, mas concretamente o que se percebe é o aumento do desemprego, pois os “cooperados” de hoje são exatamente aqueles que ostentavam a condição de empregados ontem.

Terminando a abordagem desse primeiro momento, a conclusão inevitável é a de que me posiciono de forma contrária a esse “cooperativismo” de mão-de-obra, que se tem tentado implementar por aí, por se tratar, a meu ver, de uma fórmula para aumentar a perversidade da exploração do trabalho humano dentro do sistema capitalista.

Mas, esse “cooperativismo” não agride apenas a meus instintos ideológicos, ele, igualmente, não se sustenta diante do nosso ordenamento jurídico.

Ora, se fosse possível, juridicamente falando, formalizar a contratação de mão-de-obra por intermédio de cooperativas, afastando a configuração da relação de emprego, com base no que dispõe o parágrafo único do art. 442, da CLT, todo e qualquer trabalho poderia ser realizado mediante a utilização desse sistema, pois o texto legal não se apresenta como exceção à regra e sim como uma regra paralela à dos artigos 2º. e 3º. da CLT. Assim, poderiam ser cooperados, por exemplo:

- a) operadores de empilhadeira;
- b) empacotadores de supermercado;
- c) caixas de Banco;
- d) secretárias de escritórios; etc...

Isto representaria na prática – e o direito é práxis, cabe lembrar – que o sistema de proteção do trabalho, esculpido na Constituição Federal (arts. 7º. e 8º.), na Consolidação das Leis do Trabalho e em toda

legislação esparsa que lhe agrega, não teria função, já que a aplicação desses preceitos requer a caracterização da relação de emprego em dada relação de trabalho. E se uma empresa pudesse reduzir os seus custos, contratando sua mão-de-obra, qualquer que seja ela, por intermédio de cooperativas, todas as outras empresas poderiam e concretamente o fariam, até para que pudessem sobreviver na concorrência comercial.

Entretanto, não há, obviamente não há, como um sistema jurídico possa sobreviver agasalhando duas situações generalizantes da avaliação dos efeitos do mesmo tipo de utilização de mão-de-obra. Um sistema lógico comporta exceções, que como diziam os antigos, servem até para confirmar a regra, mas não suporta duas regras que atuam em sua base, de forma contraditória.

E a regra que prevalece em nosso ordenamento, pelo menos por enquanto, isto é, enquanto não se tiver a coragem de revogar, expressamente, todo o aparato constitucional e legal de proteção do trabalhador, é a de que a venda da força de trabalho de forma não eventual, subordinada e remunerada gera a relação de emprego, incidindo sobre ela todos aqueles preceitos, institutos e princípios, que compõem o ramo jurídico que se denominou, direito do trabalho, que possui, cabe lembrar, a importante função de inibir a exploração humana pelo capital, não se podendo negar tal papel ao direito do trabalho, vez que a realidade de um mundo capitalista sem o direito do trabalho todos conhecemos.

A parte final do parágrafo único, do art. 442, da CT, que nega o reconhecimento de vínculo empregatício entre o cooperado e o terceiro para o qual ele preste serviço é inconstitucional, pois fazendo alusão às cooperativas de fornecimento de mão-de-obra, cria uma regra paralela à já consagrada na CLT, obstando a aplicabilidade do aparato constitucional de proteção do trabalho humano.

A questão jurídica, portanto, não está na avaliação da fraude, ou não, da cooperativa de trabalho, pois na verdadeira cooperativa, aquela que funde capital e trabalho, não há mesmo formação de vínculo de emprego, pois não se acham presentes os elementos caracterizadores desse tipo de relação jurídica, nos moldes dos arts. 2º. e 3º., da CLT.

O propósito do parágrafo único, do art. 442, da CLT, foi o de afastar o vínculo de emprego em hipóteses que, concretamente, estejam presentes os requisitos de sua caracterização, pois, por óbvio, não precisaria a lei dizer que quem não é empregado não é empregado, ou seja, que aquele que trabalha sem a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego não é empregado. Estes elementos estão presentes no trabalho exercido por intermédio de cooperativas de fornecimento de mão-de-obra e a possibilidade de se excluir a configuração do emprego, em tal hipótese, por interpretação da parte final do parágrafo único do art. 442, da CLT, quando faz menção aos tomadores dos serviços das cooperativas, torna, como já dito, tal dispositivo inconstitucional.

Em suma, não prevalece em nosso ordenamento a possibilidade jurídica de mero fornecimento de mão-de-obra, para implemento da atividade empresarial de um terceiro, por intermédio de cooperativas, e podem estar certos, cedo ou tarde, aqueles que se utilizarem desse tipo de mão-de-obra, para satisfação de suas necessidades empresariais, considerando que se livraram do custo do vínculo de emprego, ver-se-ão diante de uma decisão judicial, declarando a existência do emprego, e poderão ser condenados ao pagamento de alguns direitos trabalhistas, com o grande prejuízo de não terem feito a previsão orçamentária – para utilizar expressão do momento – deste custo, embutindo-o no preço de seus produtos, o que pode implicar terrível desajuste na saúde econômica da empresa.

Incontáveis são as decisões jurisprudenciais e as manifestações doutrinárias neste sentido, mas, como uma praga, a utilização de mão-de-obra por intermédio de cooperativas não tem parado de crescer. O problema é que muitos empresários – de boa fé – ficam iludidos com as frases de efeito retórico com as quais se apresenta o sistema “cooperativista”, pois muitas vezes apela-se, até mesmo, para a necessidade de defesa do desenvolvimento econômico e social da Nação – como se viu expresso em informe publicitário, publicado no Jornal O Estado de São Paulo, pág. C12, Cad. 2, em 17/09/00.

Mas, não se iludam as palavras de efeito podem transmitir uma idéia e significarem algo bem distinto. Os dois sentidos que se pode dar à palavra, cooperativismo, conforme destacado neste texto, é um bom exemplo

disso. Há, entretanto exemplos mais contundentes. Não podemos esquecer jamais, que com apoio nas seguintes belas palavras:

“Considerando que a Revolução Brasileira, de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao país um regime que, atendendo as exigências de um **sistema jurídico e político**, assegurasse autêntica **ordem democrática**, baseada na **liberdade**, no **respeito à dignidade humana**, no combate à subversão e às ideologias contrárias às **tradições de nosso povo**, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, ‘os meios indispensáveis à obra de **reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil**, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do **prestígio internacional da nossa pátria**’ ” (grifou-se),

autorizou-se ao chefe do Poder Executivo fechar o Congresso Nacional, a legislar, a decretar a intervenção nos Estados, a suspender direitos políticos de quaisquer cidadãos, restaram suspensas as garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, além do “habeas corpus”, com relação a crimes políticos e excluiu-se de qualquer apreciação do Judiciário os atos praticados de acordo com o instrumento jurídico que legitimou tudo isto, o Ato Institucional n. 05.